

### Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (gestão de 1º/1/2013 a 10/11/2014), José Thomé Filho (gestão 11/11/2014 a 2015, conforme Termo de Posse acostado à peça 2, p. 43-44), ex-prefeitos de Autazes/AM, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município por força do convênio 413/DEPCN/2013 (Siconv 785509), celebrado com o Departamento do Programa Calha Norte/MD, que teve por objeto a construção de ginásio na comunidade Novo Céu.

2. Os recursos federais foram previstos em R\$ 500.000,00, acrescidos de contrapartida no montante de R\$ 11.000,00<sup>1</sup>, e foram integralmente transferidos por meio de ordem bancária<sup>2</sup>. A vigência deu-se de 28/9/2013 a 7/7/2015<sup>3</sup> e previu-se apresentação da prestação de contas até 7/9/2015<sup>4</sup>.

3. Apresentada a prestação de contas, foram identificadas impropriedades<sup>5</sup> relacionadas ao processo licitatório e à execução da obra, o que gerou notificação<sup>6</sup> dos responsáveis para correção das falhas ou ressarcimento do valor transferido.

4. No que se refere à execução da obra, foi realizada vistoria pela Divisão de Engenharia do Departamento do Programa Calha Norte, em 3/10/2015, na qual noticiou<sup>7</sup> o percentual executado do objeto em 56,62% e concluiu que a obra parcialmente construída era inservível.

5. Em razão do não saneamento das pendências e do não ressarcimento dos recursos transferidos, foi instaurada a devida tomada de contas especial.

6. O relatório do tomador de contas especial<sup>8</sup> apontou, como motivo para a instauração da tomada de contas especial e impugnação parcial das despesas, a inexecução do objeto do convênio, com o débito de R\$ 459.435,10, atribuído solidariamente aos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho.

7. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União<sup>9</sup> chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria<sup>10</sup>, o parecer do dirigente de controle interno<sup>11</sup> e o pronunciamento ministerial<sup>12</sup>, o processo foi remetido a este Tribunal.

8. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), após análise preliminar, promoveu<sup>13</sup> a citação dos responsáveis e incluiu a empresa L. C. V. Da Conceição – ME, responsável pela construção, solidariamente, em alguns dos débitos.

9. Devidamente cientificados<sup>14</sup>, a sociedade empresária<sup>15</sup> e o Sr. José Thomé Filho<sup>16</sup> apresentaram alegações de defesa, permanecendo silente o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, impondo-se considerá-lo revel.

---

<sup>1</sup> Peça 1, p. 31.

<sup>2</sup> Peça 2, p. 24-25 e 60.

<sup>3</sup> Peça 1, p. 30 e peça 2, p. 25.

<sup>4</sup> Peça 1, p. 38.

<sup>5</sup> Peça 3. P. 49.

<sup>6</sup> Peça 3. P. 46.

<sup>7</sup> Peça 2, p. 92-96.

<sup>8</sup> Peça 3. P. 39-47.

<sup>9</sup> Peça 3, p. 48-50.

<sup>10</sup> Peça 3, p. 51.

<sup>11</sup> Peça 3, p. 52.

<sup>12</sup> Peça 3, p. 53.

<sup>13</sup> Peças 9 a 14.

<sup>14</sup> Peças 16 a 23, 28 a 34 e 38.

<sup>15</sup> Peça 39.

10. A defesa apresentada pelo Sr. José Thomé Filho, em resumo, atribuiu as irregularidades à gestão de seu antecessor, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, contra quem apresentou notícia-crime ao Ministério Público em razão de não ter deixado documentos que permitissem constituir a prestação de contas dos recursos por ele geridos referentes à construção do ginásio<sup>17</sup>.
11. Limitou-se, ainda, a informar que a secretaria de obras do município realizou vistorias e fiscalizações, nas quais se atesta o regular andamento da obra.
12. A unidade instrutiva, por ter constatado que o responsável geriu recursos da obra, em razão da emissão e liquidação de nota fiscal<sup>18</sup> em seu período à frente do município, rejeitou seus argumentos.
13. Em sua defesa, a empresa L. C. V. Da Conceição – ME, alegou que “a obra possuía uma logística bem complicada, prejudicando o cronograma” e que “todo material para obra além de ser mais caro, também demandava uma logística imensa para que chegasse ao local da obra”.
14. Afirma, também, que a alternância de gestão municipal dificultou as medições e eventuais pagamentos, sendo que, após a cassação do prefeito que contratou a execução da obra, não ocorreram mais pagamentos, sendo as obras paralisadas.
15. Por fim, argumenta que não houve dano ao erário, uma vez que o serviço foi prestado, não existindo nos autos qualquer prova que corrobore a lesão aos cofres públicos.
16. A Secex-TCE não acolheu as alegações de defesa apresentadas, em razão de ser de responsabilidade dos licitantes, antes da apresentação de suas propostas, o conhecimento da contratada, das características do local da obra e de eventuais dificuldades em sua realização, conforme estipulado no expediente intitulado “Especificações Técnicas”<sup>19</sup>.
17. Também não acolheu o argumento de que as obras foram paralisadas em razão da troca de prefeito, haja vista a emissão e liquidação de nota fiscal na gestão do sucessor.
18. Por fim, rejeitou o argumento de inexistência de dano ao erário, uma vez que a contratada recebeu pela totalidade da execução, conforme comprovam os extratos do Siconv<sup>20</sup> e, segundo apurado em laudo de vistoria, apenas 56,62% da obra foi executada, restando 43,38% por executar, que é justamente a importância pela qual foi citada.
19. Em sua conclusão, a Secex-TCE propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, atribuindo-lhes o débito apurado, bem como a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
20. O representante do MP/TCU, procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, endossou as conclusões da Secex-TCE, sem prejuízo de fazer pequeno reparo, em razão da falta de inclusão, na proposta de encaminhamento, da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, mas referenciada no corpo da instrução como devida<sup>21</sup>.

## II

21. Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, com o devido reparo sugerido pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.
22. Em relação ao dano apontado, a jurisprudência desta Corte estabelece que objetos considerados inservíveis, ainda que tenham sido parcialmente executados, configuram perda total do

---

<sup>16</sup> Peça 27.

<sup>17</sup> Peça 2, p. 47-50.

<sup>18</sup> Peça 2, p. 78-79.

<sup>19</sup> Peça 1, p. 47-70.

<sup>20</sup> Peça 2, p. 79.

<sup>21</sup> Peça 44.

objeto, visto que os objetivos do convênio não puderam ser alcançados, e não é possível atribuir utilização ao remanescente, impondo a restituição integral do valor transferido.

23. Destaco, também, que a unidade instrutiva, em sua análise, discriminou corretamente os valores devidos por cada responsável, inclusive a importância de 43,38% do total de R\$ 475.230,00 recebidos pela contratada sem que tivessem sido executados os devidos serviços, em solidariedade, proporcionalmente, com o gestor que efetuou o respectivo pagamento.

24. O restante do dano deve ser, solidariamente, atribuído aos Srs. José Thomé Filho e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, diante da inutilidade do remanescente da obra e do consequente não atingimento do objeto do convênio.

25. Acrescento, ainda, que o fato de o Sr. José Thomé Filho ter ingressado com ação judicial contra o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por falta de documentação probatória relacionada à construção do ginásio, em nada interfere na apuração do dano, visto que a imputação decorre da inexecução do objeto.

26. Ademais, também realizou pagamento final à construtora, sendo que apenas 56,62% da obra estava executada e, em estado inservível, o que contribuiu diretamente para a configuração do dano ao erário.

27. A Secex-TCE considerou, também, o saldo de R\$ 68.764,83, a ser abatido do valor devido, em solidariedade, pelos ex-prefeitos.

28. Assim, comprovada a inexecução no objeto, os responsáveis devam ter suas contas julgadas irregulares e serem condenados em débito, bem como a construtora responsável, na forma apresentada pela unidade instrutiva, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator